

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PEDRO GOMES – MS**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 015/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 007/2026

Pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas

GOPPE SOLUÇÕES EM TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, CNPJ; 35.896.354/0001-40, estabelecida na Rua, Belém, nº 337, Jardim São Bento Camapuã – MS, empresa devidamente credenciada, junto ao corpo de Bombeiro Militar do Mato Grosso do Sul, possuindo habilitação, para fornecer serviços de “brigada de incêndios”, conforme, exigência da norma técnica nº 01, inciso 9 e 9.1 e norma técnica 17, inciso 5.14 e 5.14 do CBMMS, de acordo com a lei estadual nº 4.335, de 10/04/2013, art. 73, credenciamento cópia em (anexo). por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente a presença de vossa senhoria, com fulcro no artigo Art. 164 da Lei 14.133/21, e Item 14 do edital, com pedido de **Impugnação** ao edital em epigrafe, pelos fatos e fundamentos que se passa a expor:

I – DO ATO CONVOCATÓRIO

Cuida o certame da intenção da prefeitura Municipal de APARECIDA DO TABOADO – MS, de Contratar empresa, através de, **Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de segurança desarmada, socorrista e brigadista, destinados aos eventos realizados ou apoiados pelo Município de Pedro Gomes-MS**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Processo Administrativo nº 007/2026 e Pregão Presencial nº 015/2026 e seus anexos. COM DATA DE ABERTURA DO CERTAME DE ACORDO COM O EDITAL NO DIA 10/03/2026, ÀS 09:00 hs. Brasília.

II – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 14 do Edital e Art. 164 da Lei 14.133/21, todo e qualquer pessoa ou licitante é parte legítima, podendo impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame. Portanto, considerando que a lei de licitações Nº 14.133/21, prevê que "qualquer pessoa é legítima para impugnar o edital", tem-se por demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

III – DOS FATOS

A licitação é um procedimento administrativo, que visa selecionar interessados optando por aquele que apresente proposta mais vantajosa, desde que, este preencha os requisitos previamente estabelecidos e, com isso, se mostre habilitado e qualificado para a celebração e a realização do contrato.

No campo das licitações, o princípio da legalidade impõe que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento, garantindo – se, assim, o devido processo legal no âmbito do processo licitatório. A presente manifestação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discrepar do rito estabelecido na legislação, quer por restringirem a competitividade, condição está essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Sendo assim, impõe-se, nos termos legais, o parcelamento do objeto da licitação, em lotes, pois, são objetos distintos, segurança, brigadistas, socorristas, existe no estado empresas capacitadas, para atuarem em cada objeto citado, bem como possuem, legislação e fiscalização de órgãos públicos diferentes, a empresa de segurança é fiscalizada e autorizada e exercer a atividade, pela polícia federal, QUE NÃO AUTORIZA QUE SEU CONTRATO SOCIAL TENHA UM OBJETO QUE NÃO SEJA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA, Portaria 18.045/2023, art 4º § 2º “o objeto social da empresa deverá estar relacionado, SOMENTE, às atividades de segurança privada que esteja autorizada a exercer”.

§ 2º O objeto social da empresa deverá estar relacionado, somente, às atividades de segurança privada que esteja autorizada a exercer.

Como já esclarecido, o certame deverá ser dividido EM lotes, e não como está, menor preço global, **pois são objetos distintos**, onde inviabiliza a execução do contrato e restringe a competição. Por outro lado, a divisão do objeto em lotes permite a ampliação da competitividade e o alcance da proposta mais eficiente. O Art. 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, orienta a Administração Pública a dividir o objeto da licitação em itens ou lotes, os objetos s são distintos, bem diferentes, em atividades e legislação, facilitando a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, EVITANDO A CONCENTRAÇÃO DE MERCADO.

Ademais, existindo requisitos estabelecidos por lei para regular exercício de determinada atividade, não pode o instrumento convocatório omitir esses requisitos, uma vez que o preenchimento destes se revela, como sendo indispensável para a comprovação da qualificação técnica dos licitantes. Inexistindo esses requisitos no edital, o mesmo revela-se ilegal, com omissão que, necessariamente, deve ser suprimida.

Ocorre que o no presente caso, o edital revela-se carente no tocante a qualificação técnica prevista na lei nº 14.133/21, uma vez que deixou de constar no instrumento convocatório um dos requisitos para habilitação dos licitantes, ou seja, que as empresas apresentem o devido **credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso do Sul, como empresa prestadora de serviços de brigada de incêndio, requisito este fundamental e essencial, uma vez que um dos o objetos da licitação é, Brigadistas, o item 7.2.2. do edital estabelece que, contratada deverá observar integralmente: a) as Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul aplicáveis a eventos; b) o dimensionamento mínimo de brigadistas, conforme o porte e o risco do evento; c) as exigências de prevenção e combate a incêndio do local do evento.** mas deixou de exigir que as empresas apresente o alvará e Credenciamento no bombeiro MS, **para empresa prestadora de serviços de brigadistas, PREVISTOS EM LEI.**

A lei estadual nº 4.335/13, e as NORMAS TÉCNICAS Nº 01 e 17, do corpo de bombeiros do MS, que regulamentam a atividade de brigadista, são bem claras quando diz que as empresas devem se cadastrar no Corpo de Bombeiro do MS, como também estabelece o Artigo 73º da lei estadual nº 4.335, de 10/04/2013:

Art. 73º. As empresas e os profissionais prestadores dos serviços relacionados com este Código deverão cadastrar-se no Corpo de Bombeiros Militar, mediante apresentação de provas de que:

- I - Estão credenciados no órgão competente;
- II - Estão legalmente constituídos;
- III - Possuem as devidas licenças para funcionamento;
- IV - Têm idoneidade técnica;
- V - Têm recolhido as devidas cauções aos cofres estaduais.

Note-se, portanto, que o edital não pode trazer exigências sem amparo legal e que acabam por inviabilizar a ampla concorrência entre interessados em contratar com a administração pública e, por outro lado, não pode deixar de constar uma exigência que é expressamente prevista em lei. E que outros municípios do estado do MS, já cobram em seus editais de licitação para objeto brigadistas (editais anexo)

A estipulação desses requisitos, como já ocorre em quase todos os municípios do MS, acaba sendo necessário para aferição da qualificação técnica, representa um critério até para se dirimir, os riscos da administração não ter atendido o objeto do procedimento licitatório, uma vez que a falta desse credenciamento no Corpo de Bombeiro Militar do Mato Grosso do Sul, poderá representar um ato ilegal, além de comprometer a lisura do certame.

Desse modo, em face do objeto licitado, da circunstâncias de execução do serviço e de sua complexidade que a administração deverá analisar quais documentos deverão ser exigidos para testar a capacidade de todos os participantes, incluindo aí, a do futuro contratado.

Como dito anteriormente, a administração ao realizar uma licitação, deve observância a princípios atinentes ao procedimento licitatório, como o da legalidade e da supremacia do interesse público. Tendo em vista esses princípios,

verifica-se que a inclusão dos requisitos retro citado, se mostra mais do que razoável, mas obrigatória, transcendendo a discricionariedade do administrador.

IV – CONCLUSÃO E PEDIDO

2.1 Que seja recebido a presente impugnação

2.2 Que sejam acolhidos os seus fundamentos, para reconhecer a falha e, Retifique o edital, desmembrando em Lotes, de modo que os serviços de segurança privada (vigilância desarmada) sejam licitados em lote próprio e exclusivo, separado dos serviços de brigadistas e socorristas; POIS COMO JÁ DEMONSTRADO, são objetos distintos em legislação, bem como em atividades.

2.3 Que sejam acolhidos os seus fundamentos', para reconhecer a omissão ilegal no edital, para o objeto BRIGADISTAS, uma vez que o mesmo não prevê como um dos requisitos para a qualificação técnica do licitante, **o cadastramento, alvará e ou registro junto ao corpo de Bombeiros do Mato Grosso do Sul, para empresa prestadora de serviços de Brigadistas**, de acordo com as regras estabelecidas na lei estadual nº 4.335, de 10/04/2013 e a NORMA TÉCNICA Nº 01 e 17, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR MS.

Camapuã – MS 04 de Março de 2026.

GOPPE SOLUÇÕES EM TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

CNPJ 35.896.354/0001-40



Goppe Soluções em Terceirização
35.896.354/0001-40
MARCOS HENRIQUE M. CASTRO
Sócio Diretor

35.896.354/0001-40
GOPPE SOLUÇÕES EM TERCEIRIZAÇÃO
DE MÃO DE OBRA LTDA
R Belem, 337 Jardim São Bento
CEP 79.420-000 Camapuã MS

GOPPE SOLUÇÕES EM TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA CNPJ 35.896.354/0001-40



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA
PÚBLICA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DIRETORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS - DAT**



**DECLARAÇÃO DE CADASTRO
EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS**

Declaro para os devidos fins que a empresa - GOPPE SOLUCOES EM TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - CNPJ nº 35.896.354/0001-40, Rua Belém, nº 337 Jardim São Bento – Camapuã - MS, está devidamente cadastrada no Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul para prestação de serviços de Brigadistas, conforme Lei Estadual 4.335/2013.

Este Cadastro possui validade até 21 de Janeiro de 2027, sendo que poderá ter seu cadastro suspenso a qualquer momento nos casos em que houver fraude, informações incorretas ou nos termos da lei estadual 4.335/2013.

Campo Grande - MS, 21 de janeiro de 2026.



Documento assinado digitalmente
LUCAS MEDRADO CAMPOS
Data: 21/01/2026 16:52:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUCAS MEDRADO CAMPOS - CAP QOBM
Respondendo Subdiretoria de Atividades Técnicas
Matrícula: 590 - 021



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
3º SGBM / 9º GBM - São Gabriel do Oeste



Certificado nº
A52901.3454/PRE

Tipo
Correspondência

Vencimento
20/01/2027

"FUNCIONAMENTO REFERENTE AO SISTEMA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO, PÂNICO E OUTROS RISCOS"

PSCIP: *****

RISCO: BAIXO

Lei nº 4.335/2013

Nome/Razão Social:

GOPPE SOLUCOES EM TERCEIRAZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

CPF/CNPJ:

35.896.354/0001-40

Nome Fantasia:

GOPPE

Cnae principal

8299799 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

Logradouro:

R BELEM, 337

CEP:

79.420-000

Bairro:

JARDIM SAO BENTO

Cidade/Distrito:

CAMAPUÃ

UF:

MS

Ato declaratório:

Declaro para os devidos fins que o imóvel localizado neste endereço caracteriza-se APENAS como endereço de correspondência comercial. Declaro ainda que não será montado nenhum tipo de armazenamento, depósito, comércio ou algo semelhante e não terá atendimento ao público.

Solicitação isenta de taxa - ato declaratório

A cassação do Certificado ocorrerá no caso de interdição e nas situações em que as edificações, instalações, ocupações temporárias e áreas de risco estiverem em desacordo com o Projeto Técnico ou em desacordo com as NTs - Art 48 da Lei 4.335/2013

**DOCUMENTO EMITIDO POR MEIO DE ATO
DECLARATÓRIO**

Informações prestadas por: MARCOS HENRIQUE MOURA CASTRO - 797.***.***-68

Declaração falsa é crime. Art. 299 do Código Penal: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita. Pena: reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público.

Compete ao proprietário e/ou responsável pelo uso da edificação a manutenção e funcionamento das medidas de segurança contra incêndio e pânico. (NT-01)

Caso seja constatada qualquer irregularidade, falta de documentação obrigatória, informações declaradas não condizentes com as encontradas durante a fiscalização e demais situações da NT 42 serão aplicadas as sanções previstas no Código de Segurança Contra Incêndio, Pânico e Outros Riscos (Lei nº 4.335 de 10 de abril de 2013): multa, cassação, embargo e interdição.

CAMAPUÃ - MS, 20/01/2026.

